



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 1999
C	8
	Rubrica

543

Processo : 10660.000268/96-00

Acórdão : 203-05.588

Sessão : 08 de junho de 1999

Recurso : 106.538

Recorrente : G. M. - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE - É nulo o julgamento que trata de contribuição diversa daquela contida no pedido de restituição. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: G. M. - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000268/96-00
Acórdão : 203-05.588

Recurso : 106.538
Recorrente : G. M. - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 78/79, Decisão SASIT/DRF/VGA/ nº 10660.593/96, indeferindo pedido de restituição da Contribuição para o PIS, espelhado em quadros demonstrativos anexados, apurada com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, em face do que dispõe o art. 17, § 2º, da Medida Provisória nº 1.490-14, de 02 de outubro de 1996.

Reconhece a autoridade indeferidora o afastamento desses decretos-leis do mundo jurídico, pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, entretanto, afirma que a Medida Provisória retromencionada proíbe a restituição de quantias pagas, entre outras, as referentes ao PIS com base nesses dispositivos.

Inconformada, às fls. 82/83, a Contribuinte requer a revisão do entendimento, em razão de não ter sido reconhecido o seu direito, com base no § 2º do artigo 17 da MP nº 1.175/95, reeditada em 02.10.96 com o número 1.490-14, implicando em tratamento desigual, o que é vedado pela Constituição Federal no artigo 150, II. Diz que a desigualdade perpetrada pela decisão se materializa quando o Contribuinte que não recolheu o PIS fica dispensado da constituição do crédito respectivo e cancelados os lançamentos, enquanto a Recorrente fica onerada com o recolhimento a maior, caso não lhe seja reconhecido o direito à restituição ou compensação, estimulando, por essa forma, a busca pelo Poder Judiciário, o que acarretará o ônus da sucumbência para o Estado.

Às fls. 85/87, Decisão DRJ-JFA/MG nº 2457/97, julgando o pedido de revisão improcedente, para o FINSOCIAL, fundando-se na Medida Provisória nº 1.542/96, que, no seu art. 18, § 2º, proíbe o reconhecimento, na esfera administrativa, do direito à restituição.

Quanto a arguição de inconstitucionalidade, diz ser uma questão não oponível na esfera administrativa, por transbordar o limite de sua competência e, quanto as decisões do Conselho de Contribuintes, afirma que não constituem normas complementares da legislação tributária, de acordo com o PN CST nº 390/71, e as decisões judiciais apenas vinculam as partes envolvidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000268/96-00**Acórdão : 203-05.588**

Inconformada, a Contribuinte intenta, às fls. 90/91, Recurso Voluntário, onde insculpe o reconhecimento da SRF através da IN nº 21/97 para restituição de tributo ou contribuição, nos casos de recolhimentos indevidos ou a maior do que o devido e, bem como, o Decreto nº 2.194/97, que autoriza o Secretário da Receita Federal a determinar que não sejam constituídos créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e ainda que, na hipótese de crédito tributário constituído antes dessa determinação, seja o lançamento revisto de ofício para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário.

Esse mesmo dispositivo, no artigo 3º, também determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, subtraírem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional, nos casos de créditos tributários ainda pendentes de julgamento, condicionando a não aplicabilidade da norma pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal, sendo isto implementado pela IN nº 31/97, no seu § 1º do artigo 2º, combinado com o artigo 1º, que expressamente cita a Contribuição para o PIS no inciso VI.

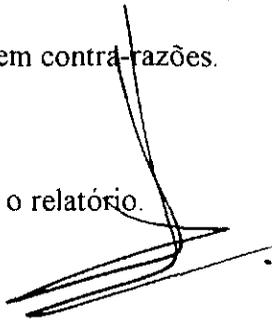
Cita, também, o Decreto nº 2.346, de 10.10.97.

Contesta os fundamentos contidos no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96, posto que, sendo o Decreto nº 2.346/97, § 2º, posterior e de hierarquia superior, prescreve que a norma declarada inconstitucional perde eficácia desde sua entrada em vigor.

Finalmente, alega que, se declaradas inconstitucionais as normas que alteraram a base de cálculo do PIS e se foram os lançamentos considerados cancelados, torna-se líquido e certo o direito à restituição ou compensação dos valores pagos a maior, cabendo o reconhecimento desse direito independentemente de estar o Contribuinte amparado em decisão favorável da Justiça.

Sem contra-razões.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000268/96-00

Acórdão : 203-05.588

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo trata da restituição de PIS, no valor de 34.795,42 UFIRs, indeferido pela Delegacia da Receita Federal, conforme Decisão de fls. 78/79.

A Recorrente, inconformada, recorreu à DRJ de Juiz de Fora-MG, que, ao prolatar a Decisão de fls. 85/87, tratou, única e exclusivamente, da Contribuição para o FINSOCIAL, como se verifica da ementa e do corpo da decisão.

Desta forma, o teor da decisão referida não guarda conformidade com o pedido de restituição que trata da Contribuição para o PIS, assim, voto no sentido de que seja anulada a decisão em comento e outra seja proferida, na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA